



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002505-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Cosmópolis, em que é paciente LUANA VICTORIA CARVALHO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 3002505-39.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro de Cosmópolis/SP

Paciente: Luana Victória Carvalho

Voto n. 16207

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRADA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DOS MENORES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor paciente presa em flagrante por tráfico de drogas, posse irregular de munição de uso permitido e corrupção de menor. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo de origem. A impetrante alega ausência dos requisitos para prisão preventiva e pleiteia a concessão de prisão domiciliar devido à condição de ser mãe de três filhos menores. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a gravidade concreta do delito e a alegação de que a paciente faz jus à prisão domiciliar. III. Razões de Decidir. 3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (1,53 kg de maconha, 735 g de skunk, 1,2 kg de crack e 1,49 kg de cocaína – peso bruto), além de munições e diversos objetos destinados à traficância. 4. A jurisprudência do STF e do STJ sustenta que a gravidade em concreto e a periculosidade do agente justificam a custódia preventiva. A apreensão de munição no contexto de tráfico reforça a necessidade da prisão. 5. Impossibilidade de conceder a prisão domiciliar. Pedido não foi instruído e, ao que consta, os filhos da paciente residem com o genitor. IV. Dispositivo e Tese. 6. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do crime de tráfico de drogas e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. 2. O fato de possuir filhos menores não autoriza automaticamente a concessão de prisão domiciliar, é necessário demonstrar a imprescindibilidade aos cuidados dos menores. Jurisprudência Citada: STF, HC 225524 AgR; STJ, AgRg no HC n. 952.713/SP.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor da paciente

Luana Victória Carvalho, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro de Cosmópolis/SP.

Narra, a impetrante, que a paciente foi presa em flagrante por tráfico de drogas, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Alega, também, que a paciente faz jus à prisão domiciliar, pois possui 3 filhos com idade entre 2 e 5 anos, sendo que o mais novo ainda se encontra em fase de amamentação.

Aduz, ainda, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pois pautou-se na gravidade abstrata do delito.

Traz, por fim, que a paciente é primária e possui residência fixa no distrito da culpa.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva da paciente ou, subsidiariamente, que seja concedida a prisão domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 17-19.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecida, por sua denegação (fls. 33-39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, em 23/02/2025, a paciente foi presa em flagrante por tráfico de drogas.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 3-5 dos autos de origem):

Consta que no dia 23 de fevereiro de 2025, por volta de 23h50m, na Rua Professor Joaquim Pedroso, n.º 325, Conjunto Habitacional 30 de Novembro, nesta cidade e comarca de Cosmópolis - SP, LUANA VICTÓRIA CARVALHO, agindo em concurso com o adolescente C. E. J. S., guardava em

depósito, para fins de tráfico, 1.852 (um mil oitocentos e cinquenta e duas) porções de cocaína na forma de crack, 301 (trezentas e uma) porções de tetrahydrocannabinol (THC) na forma de skunk, 479 (quatrocentos e setenta e nove) porções de tetrahydrocannabinol (THC) na forma de maconha e 1.647 (um mil seiscentas e quarenta e sete) porções de cocaína, conforme autos de exibição e apreensão (fls. 19/21) e de constatação preliminar (fls. 17/18) e também bem demonstrados na fotografia de fls. 37. Consta, ainda, que no dia 23 de fevereiro de 2025, por volta de 23h50m, na Rua Professor Joaquim Pedroso, n.º 325, nesta cidade e comarca de Cosmópolis/SP, LUANA VICTÓRIA CARVALHO mantinha sob sua guarda munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. Consta, por fim, que em data anterior ao dia 23 de fevereiro de 2025 e também nessa data, na Rua Professor Joaquim Pedroso, n.º 325, nesta cidade e comarca de Cosmópolis/SP, LUANA VICTÓRIA CARVALHO facilitou a corrupção de C. E. J. S., menor de 18 anos de idade (nascido em 14/02/2009 - 16 anos), com ele praticando infrações penais. Segundo apurado, em data desconhecida, mas anterior ao dia 23/02/2025, a denunciada recebeu centenas de porções de drogas ilícitas e de tipos variados de terceiro não identificado, e, em conjunto com o adolescente C. E. J. S., as armazenou em depósito em sua própria residência, com a finalidade de posteriormente vendê-las a terceiro sem pontos de tráfico desta cidade. Além disso, na data dos fatos, a denunciada mantinha sob sua posse, no interior de sua residência, 04 (quatro) munições de uso permitido sem autorização legal ou regulamentar das autoridades competentes. No entanto, guardas municipais patrulhavam pela região, conhecida como ponto de tráfico desta cidade, quando avistaram o adolescente C. E. J. S. em frente de sua residência, o qual demonstrou nervosismo assim que visualizou a viatura, motivo pelo qual foi abordado. Durante revista pessoal nada de ilícito foi encontrado com o adolescente, porém, ele confidenciou informalmente aos guardas municipais que ocultava entorpecentes, para fins de tráfico, em sua residência. Ante a declaração do adolescente, os guardas municipais adentraram no imóvel e localizaram a denunciada em seu interior, a qual alegou ser companheira do menor de dezoito anos, C. E. J. S.. Em buscas pela residência da acusada, os guardas municipais localizaram grande quantidade de drogas, além de balança de precisão, embalagens

vazias para entorpecentes, uma arma de pressão, munições de uso permitido, cadernos de anotações e aparelhos de telefone celular. Ao ser questionada pelos guardas civis, a denunciada confessou informalmente a propriedade das drogas encontradas em sua casa. A quantidade dos entorpecentes apreendidos (superior ao necessário para consumo pessoal) e a sua variedade (quatro tipos de droga); a forma como os entorpecentes estavam embalados (individualmente, a permitir celeridade na entrega da mercadoria); e as demais circunstâncias da apreensão (embalagens vazias, sacos plásticos, balanças de precisão, cadernos de anotações e aparelhos celulares) demonstram a intenção de traficância pela denunciada. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denuncia LUANA VICTÓRIA CARVALHO como incurso nos seguintes dispositivos legais: I) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; II) art. 12, da Lei n.º 10.826/03; e III) art. 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/90; na forma do art. 69, do Código Penal.

Foram apreendidos 1,53 kg de *maconha*, 735 g de *skunk*, 1,2 kg de *crack* e 1,49 kg de *cocaína*, somando um total de **4,96 kg de drogas – peso bruto** (fls. 22-23 dos autos de origem).

Também foram encontrados na residência da paciente, dentre outros objetos, **4 cartuchos de munição de uso permitido**.

O juízo de origem decretou a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 55-57 dos autos de origem):

No caso, foram apreendidos sob guarda da autuada e de seu companheiro, mais de 20.000 (vinte mil) microtubos destinados a embalagem de drogas, além de sacos plásticos, balança de precisão, 1.200 gramas de crack, 735 gramas de “skunk”, 1.527 gramas de maconha e 1.490 gramas de cocaína, conforme auto de exibição e apreensão de pp. 19/21 e fotografia de p. 37. As circunstâncias da prisão, denotam que a residência do casal era utilizada como verdadeiro depósito e laboratório do tráfico, local onde além do armazenamento era feito fracionamento e divisão da droga, preparando-a para a comercialização em grande escala, tendo o condão de colocar em risco a saúde pública, difundindo a droga para um número enorme de usuários. A quantidade de droga e materiais apreendidos em poder da presa e de seu companheiro também denotam maior envolvimento com o submundo do crime, seja pelo valor das drogas apreendidas,

seja pela confiança eventualmente depositada neles. [...] Quanto a alegação de que possui filhos menores, pondero que o crime foi praticado no ambiente domiciliar, denotando que as crianças estavam expostas a ambiente de alto risco, causado pela genitora. Logo, seu afastamento também tem o condão de proteção da prole. Ressalto que em sua qualificação na Delegacia de Polícia a autuada informou que as crianças estariam sob os cuidados do genitor, não estando, portanto, desamparadas. Por fim, quando a alegação de amamentação, pondero que autuada se declarou usuária de drogas, ou seja, também pela amamentação expõe a criança a risco. Ademais, tendo a criança idade de 02 (dois) anos a amamentação não é mais essencial a sua alimentação, sendo circunstância até mesmo não natural.

Pois bem.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão e de constatação das drogas apreendidas (fls. 6-14 e 22-26 dos autos de origem).

O *periculum libertatis*, consubstanciado nas hipóteses elencadas pelo art. 312 do CPP, foi justificado, especialmente, em razão da gravidade concreta da infração.

Não se pode olvidar que se trata de autuação por crime de tráfico de drogas, hediondo equiparado e que, até demonstração em contrário, mostra-se incompatível com a liberdade provisória, ainda que mediante fiança (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal).

Em reforço dessa ideia, vale destacar que: (1) o artigo 313, I, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como a princípio, é o caso dos autos, sendo inoportuno, no aspecto, adiantar considerações sobre desrespeito à homogeneidade em razão de incerto e

futuro benefício que pudesse levar à redução da pena; (2) a mera ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é inerente, afinal, trata-se de conduta que, como já dito, compromete a ordem pública, pois atinge potencialmente número elevado de pessoas e fomenta a prática de delitos mais graves, razão pela qual faz vislumbrar, via de regra, a presença dos requisitos da custódia cautelar ao menos para fazer cessar a atividade, sendo, então, indiferente, para tanto, a existência de predicados pessoais favoráveis.

Logo, pela natureza da infração e pelo trato Constitucional/Legal que se lhe é dado, ainda cabe partir do pressuposto de que a regra é pela não concessão de liberdade provisória a quem é autuado/processado por tráfico de entorpecentes, já que a premissa é de que a segregação cautelar se faz, salvo demonstração em contrário, necessária ao resguardo, ao menos, da ordem pública.

Afinal, tráfico de drogas é tráfico de drogas, que, independentemente de mais circunstâncias, já traz, em si, alguma gravidade intrínseca e categórica, uma vez que se trata de crime equiparado aos hediondos.

E foi a conduta de tráfico de drogas (equiparada aos crimes hediondos), como revelada no flagrante (ou seja, resultante da leitura do caso concreto), que foi alvo de apreciação judicial, já que o juízo de origem, como visto, não se limitou a recorrer a impedimentos legais e categóricos, fazendo análise do caso concreto com suas particularidades, de modo a, com base em ambas (categoria e particularidades) invocar a prisão preventiva como medida necessária para, sobretudo, resguardo da ordem pública.

Na esteira da argumentação utilizada pelo juízo de origem, é de se destacar que, ainda que a paciente seja primária (fls. 54 dos autos de origem), foi apreendida expressiva quantidade de drogas (1,53 kg de *maconha*, 735 g de *skunk*, 1,2 kg de *crack* e 1,49 kg de *cocaína*), além de diversos objetos destinados ao tráfico e 4 cartuchos de munição, circunstância indicativa de que possui um envolvimento mais profundo com o tráfico de entorpecentes, o que é suficiente para afastar, por ora, especialmente em sede de *habeas corpus*, a alegação de que seria beneficiada com o redutor do tráfico privilegiado, em caso de eventual condenação.

Não bastasse, a cocaína e o crack são drogas

sabidamente deletérias e viciantes, ocupando lugar de destaque entre os fatores criminógenos e de degradação da condição humana, o que recomenda inferir periculosidade acentuada na conduta de quem se põe a disseminá-las.

Resta consolidado na jurisprudência do STF que *a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*. (STF. HC 225524 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, publicado em 25/05/2023).

Em caso análogo, o c. STJ já decidiu *que a apreensão de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado*. (STJ. AgRg no HC n. 952.713/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

Portanto, reputo como bem justificada a decisão do juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

Por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para proteger a ordem pública.

Por fim, não é possível a concessão da prisão domiciliar.

Primeiramente, ressalta-se que o pedido sequer foi instruído, ou seja, não há documentação em relação aos filhos da paciente, o que, por si só, já obsta a concessão do benefício.

Também merece destaque o fato de que, na delegacia de polícia, Luana informou que o responsável pelos cuidados de seus filhos é o genitor (fls. 32-33 dos autos de origem).

De mais a mais, o simples fato de ter filhos menores de 12 anos não autoriza automaticamente concessão do benefício em questão. É necessário demonstrar que a paciente é imprescindível aos cuidados dos menores, ou seja, que não há mais ninguém que possa acolher as crianças, o que não foi feito pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrante, pelo contrário, ao que consta, as crianças sequer residem com Luana, tanto que, durante o flagrante, nenhuma delas estava na residência.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR